



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.224-B, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 231/2022 - SF

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever ações de monitoramento e acompanhamento que assegurem às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolares; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do nº 3259/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. IDILVAN ALENCAR); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 3259/20, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. AMOM MANDEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-3259/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3259/20

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever ações de monitoramento e acompanhamento que assegurem às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 28.

.....
§ 3º As instituições públicas e privadas de ensino, articuladas com os serviços do SUS e do Suas e com os órgãos de proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, deverão promover ações de monitoramento e acompanhamento de modo a garantir às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolares.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de abril de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.259, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Torna obrigatório o fornecimento de kits de acessibilidade (tecnologia assistiva), aos alunos com deficiência da rede municipal de ensino”.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1224/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todos os bebês, crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD e altas habilidades ou superdotados da rede de ensino Federal, Estadual ou Municipal, receberão kits de acessibilidade.

Art. 2º - Os kits de acessibilidade terão a finalidade de promover acessibilidade e eliminar barreiras dos alunos com deficiência, TGD e altas habilidades ou superdotados na rede de ensino e potencializar o processo de aprendizagem.

Art. 3º - Os kits serão fornecidos pelo Ministério da Educação, que disponibilizará à pela unidade escolar na qual se encontra matriculado o aluno com deficiência.

§ 1º - Caberá à unidade escolar, por meio de estudo de caso realizado pela equipe escolar, elaborar relatório prescrevendo e indicando os recursos de tecnologia assistiva a ser adquirido.

Art. 4º - Os servidores do Quadro dos Profissionais de Educação, assim entendidos e aqueles pertencentes ao quadro de apoio à educação, receberão orientações sobre o uso correto dos instrumentos de tecnologia assistiva.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa tornar obrigatório o fornecimento de kits de acessibilidade aos alunos com deficiência, TGD e altas habilidades da rede de ensino, seja em que ente da União esteja matriculado.

Considera-se tecnologia assistiva todo o arsenal de recursos e serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e, consequentemente, promover vida independente e inclusão.

É também definida como "uma ampla gama de equipamentos, serviços, estratégias e práticas concebidas e aplicadas para minorar os problemas encontrados pelos indivíduos com deficiências".

A Tecnologia Assistiva visa melhorar a funcionalidade de pessoas com deficiência, o que deve ser entendido num sentido maior do que habilidade em realizar tarefa de seu próprio interesse.

Segundo a CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, o modelo de intervenção para a funcionalidade deve ser biopsicossocial e diz respeito à avaliação e intervenção em¹:

- Funções e estruturas do corpo - deficiência;
- Atividades e participação - Limitações de atividades e de participação;
- Fatores Contextuais - Ambientais e pessoais.

Desta forma, claro está que a aprovação do presente projeto, tornando obrigatória a distribuição de Kits de Acessibilidade aos alunos com deficiência, de acordo com suas necessidades de aprendizagem é medida necessária e que traduz em ato de verdadeira justiça social.

Ressalte-se que o orçamento destinado à Educação deve ser empenhado, também, em recursos próprios para garantir o desenvolvimento da educação inclusiva, o que significa dizer que a implementação deste projeto não acarretará em instituição de "novas despesas" ao Poder Executivo.

Nestes termos, ante a inegável relevância da matéria, esperamos a colaboração dos nobres para que este projeto seja aprovado.

____¹. Disponível em: <http://www.assistiva.com.br/tassistiva.html> Acesso em: 09/10/2019

Sala das Sessões em, de junho de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 2019

Apresentação: 18/11/2024 19:55:36.687 - CE
PRL 1 CE => PL 1224/2019
PRL n.1

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever ações de monitoramento e acompanhamento que assegurem às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolares.

Autor: Senadora MARA GABRILLI

Relator: Deputado IDILVAN ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.224, de 2019, de autoria da ilustre Senadora Mara Gabrilli, tem como objetivo estabelecer que as instituições públicas e privadas de ensino, articuladas com os serviços do SUS e do SUAS e com os órgãos de proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, deverão promover ações de monitoramento e acompanhamento de modo a garantir às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolares.

Para tal, a proposta acresce parágrafo ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ao Projeto de Lei nº 1.224, de 2019, está apensado o PL 3.259/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que torna obrigatório o fornecimento de kits de acessibilidade (tecnologia assistiva), aos alunos com deficiência da rede municipal de ensino.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Idilvan Alencar - PDT/CE

A proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação do Plenário, e foi distribuído às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Educação debater e votar os assuntos atinentes à educação em geral; a política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; o direito da educação; bem como os recursos humanos e financeiros para a educação.

A matéria tem como objetivo estabelecer que as instituições públicas e privadas de ensino, articuladas com os serviços do SUS e do SUAS e com os órgãos de proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, deverão promover ações de monitoramento e acompanhamento de modo a garantir às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolar.

A tecnologia assistiva define-se como "uma ampla gama de equipamentos, serviços, estratégias e práticas concebidas e aplicadas para minorar os problemas encontrados pelos indivíduos com deficiências."¹

Portanto, considera-se tecnologia assistiva todo o arsenal de recursos e serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e, consequentemente, promover vida independente e inclusão.

O processo de inclusão não se configura apenas na garantia de matrículas, ou no acolhimento dos alunos no ambiente escolar, mas na equiparação de oportunidades, disponibilização de suportes para as suas

¹ <https://www.assistiva.com.br/tassistiva.html>



* C D 2 4 4 7 3 5 9 9 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Idilvan Alencar - PDT/CE

Apresentação: 18/11/2024 19:55:36.687 - CE
 PRL 1 CE => PL 1224/2019

PRL n.1

necessidades como adequações arquitetônicas e oferecimento de recursos que facilitem o processo ensino-aprendizagem e a interação com os colegas para a construção de uma real inclusão.

Nesse sentido, verificou-se que a tecnologia assistiva destinada aos estudantes com deficiência é uma ferramenta importante na construção da aprendizagem e de ambientes inclusivos, contribuindo diretamente no processo de ensino-aprendizagem, pois tem como objetivos auxiliar, facilitar e promover a realização e a participação nas atividades, proporcionando a autonomia dos discentes com deficiência.

Diante desse cenário, o PL 1224/2019 mostra-se crucial e necessário para que o sistema educacional e de saúde atuem em parceria na promoção das ações de monitoramento e acompanhamento para garantir às crianças e adolescentes com deficiência **acesso prioritário** a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolar.

Ademais, a temática da tecnologia assistiva no ambiente educacional enseja novos questionamentos, ou seja, reflexões perante a formação continuada dos professores, do papel das políticas públicas, a disponibilização dos recursos necessários para serem utilizados, conforme as especificidades dos estudantes e não somente que estes recursos sejam disponibilizados, mas que haja fiscalização de modo a garantir que estes estejam sendo utilizados para contribuir no processo de ensino-aprendizagem das pessoas com deficiência.

Diante disso, acatamos sugestão do PL 3259/2020, apensado, e sugerimos o acréscimo do parágrafo único ao artigo 59 da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para prever que os professores recebam ensinamentos e orientações acerca do uso adequado dos instrumentos de tecnologia assistiva.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.224/2019 e do PL 3.259/2020, na forma do substitutivo que ora apresentamos.



* C D 2 4 4 7 3 5 9 9 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar - PDT/CE**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

Apresentação: 18/11/2024 19:55:36.687 - CE
PRL 1 CE => PL 1224/2019

PRL n.1



* C D 2 4 4 7 3 5 9 9 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar - PDT/CE**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 2019

Apresentação: 18/11/2024 19:55:36.687 - CE
PRL 1 CE => PL 1224/2019

PRL n.1

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever ações de monitoramento e acompanhamento que assegurem às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.28.....
.....

§ 3º As instituições públicas e privadas de ensino, articuladas com os serviços do SUS e do Suas e com os órgãos de proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, deverão promover ações de monitoramento e acompanhamento de modo a garantir às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolares.” (NR)

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §:

“Art.59.....
.....

Parágrafo único: Os professores receberão ensinamentos e orientações acerca da utilização adequada dos instrumentos de tecnologia assistiva.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar - PDT/CE**

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

Apresentação: 18/11/2024 19:55:36.687 - CE
PRL 1 CE => PL 1224/2019

PRL n.1



* C D 2 4 4 7 3 5 9 9 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.224/2019 e do Projeto de Lei nº 3.259/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Idilvan Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Átila Lira e Idilvan Alencar - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carla Zambelli, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Gustavo Gayer, Ismael, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Maurício Carvalho, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Bia Kicis, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramage, Dr. Fernando Máximo, Gilson Daniel, Ivan Valente, Jeferson Rodrigues, Kim Kataguiri, Luiz Lima, Mendonça Filho, Olival Marques, Otoni de Paula, Pr. Marco Feliciano, Rogéria Santos, Saulo Pedroso, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Thiago de Joaldo, Zé Vitor e Zucco.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 13:13:56.707 - CE
PAR 1 CE => PL 1224/2019

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 2019**

Apresentação: 12/12/2024 13:13:56.707 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1224/2019
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever ações de monitoramento e acompanhamento que assegurem às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.28.....
.....

§ 3º As instituições públicas e privadas de ensino, articuladas com os serviços do SUS e do Suas e com os órgãos de proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, deverão promover ações de monitoramento e acompanhamento de modo a garantir às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolares.” (NR)

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 19965, passa a vigorar acrescido do seguinte §:

“Art.59.....
.....



* C D 2 4 3 2 5 8 6 0 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único: Os professores receberão ensinamentos e orientações acerca da utilização adequada dos instrumentos de tecnologia assistiva.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 13:13:56.707 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1224/2019

SBT-A n.1



* C D 2 2 4 3 2 5 8 6 0 1 4 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 2019

Apensado: PL nº 3.259/2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever ações de monitoramento e acompanhamento que assegurem às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolares.

Autor: SENADO FEDERAL - MARA GABRILLI

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.224, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que propõe a alteração da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - LBI), para incluir, no art. 28, parágrafo específico que obriga instituições de ensino, públicas e privadas, a promover ações de monitoramento e acompanhamento articuladas com os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e com os órgãos de proteção de direitos, com vistas a garantir acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas às crianças e adolescentes com deficiência.

Em 05 de maio de 2022, foi apensado ao projeto original o PL nº 3.259/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que visa tornar obrigatório o fornecimento de kits de acessibilidade (tecnologia assistiva), aos alunos com deficiência da rede municipal de ensino.



* C D 2 5 8 8 1 1 3 7 0 9 0 0 *

Na Comissão de Educação, em 18 de novembro de 2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Idilvan Alencar, pela aprovação deste e do Projeto de Lei nº 3.259/2020, apensado, com substitutivo. Em 04 de dezembro de 2024, o parecer foi aprovado com substitutivo que propõe o acréscimo do parágrafo único ao artigo 59 da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para prever que os professores recebam ensinamentos e orientações acerca do uso adequado dos instrumentos de tecnologia assistiva.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência. Desse modo, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 1.224, de 2019, que tem por finalidade garantir às crianças e adolescentes com deficiência o acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas indispensáveis à frequência e ao aprendizado escolar, e de seu apensado.

De autoria da ilustre Senadora Mara Gabrilli, o Projeto de Lei nº 1.224, de 2019, propõe a alteração do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de assegurar que as instituições de ensino, em articulação com os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e com os órgãos de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, promovam



* C D 2 5 8 8 1 1 3 7 0 9 0 0 *

ações de monitoramento e acompanhamento que garantam o fornecimento prioritário de recursos assistivos aos estudantes com deficiência.

A proposição encontra respaldo nos marcos normativos nacionais e internacionais relativos aos direitos das pessoas com deficiência. A Constituição Federal de 1988 consagra, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, incisos II e III), assegura a todos o direito à igualdade e à educação (arts. 5º e 206) e estabelece a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status constitucional* por meio do Decreto nº 6.949/2009, determina que os Estados Partes devem garantir, às pessoas com deficiência, acesso à educação inclusiva, em igualdade de oportunidades com os demais, e disponibilizar os apoios necessários no ambiente escolar, inclusive tecnologias assistivas.

Ressalta-se, ainda, no plano internacional, a Declaração de Salamanca, de 1994, que representa um dos marcos globais em defesa da educação inclusiva, ao afirmar que os sistemas educacionais devem acomodar todas as crianças, independentemente de suas diferenças ou dificuldades individuais, adotando estratégias inovadoras de ensino-aprendizagem e promovendo a diversidade como valor educativo.

No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura, em seu art. 28, que o acesso à educação deve ser garantido com a oferta de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva. A proposição em exame reforça e amplia esse direito ao prever, expressamente, a obrigatoriedade de ações intersetoriais entre os sistemas de ensino, saúde e assistência social, de modo a garantir o acesso prioritário a tais recursos, promovendo uma educação mais equitativa e inclusiva.

A consolidação de um modelo educacional inclusivo tem avançado significativamente no Brasil, com ênfase na escolarização de estudantes com deficiência na rede regular de ensino. A diretriz fundamental é que o ambiente escolar se adapte às necessidades desses educandos, e não o



* C D 2 5 8 8 1 1 3 7 0 9 0 0 *

contrário. Segundo dados do Censo Escolar da Educação Básica de 2023, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o número de matrículas de estudantes na educação especial cresceu 41,6% entre 2019 e 2023, passando de 1,25 milhão para 1,8 milhão de matrículas nesse período¹.

Apesar desse avanço quantitativo, parcela significativa dos estudantes com deficiência depende de órteses, próteses e tecnologias assistivas para frequentar e participar adequadamente das atividades escolares. Muitas famílias, no entanto, enfrentam dificuldades de acesso a esses equipamentos, o que compromete a efetividade do direito à educação e contribui para a reprodução de desigualdades regionais e sociais.

A Comissão de Educação, ao examinar o mérito da proposição, apresentou e aprovou, em 4 de dezembro de 2024, substitutivo que aperfeiçoa a redação original, tanto do Projeto de Lei nº 1.224, de 2019, como do Projeto de Lei nº 3.259, de 2020, mantendo o conteúdo essencial das proposições e reforçando o dever de articulação entre os entes públicos e as instituições envolvidas na garantia dos direitos da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência. O substitutivo propõe, adicionalmente, o acréscimo de parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer que os professores recebam ensinamentos e orientações quanto ao uso adequado dos instrumentos de tecnologia assistiva.

Diante do exposto, por reconhecer sua relevância para a promoção da equidade e da inclusão no sistema educacional brasileiro, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.224, de 2019**, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 3.259, de 2020, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

¹ Para mais informações, ver <https://diversa.org.br/indicadores/>. Acesso em 03/04/2025.



* C D 2 5 8 8 1 1 3 7 0 9 0 0 *

Relator

2025-2971

Apresentação: 22/04/2025 12:50:04.770 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1224/2019

PRL n.1



* C D 2 5 8 8 1 1 3 7 0 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258811370900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.224/2019 e do PL 3259/2020, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Soraya Santos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

